



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR nº 006/2001

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

**Silvio Graemann Calomeno**, Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 104, inciso V da Lei Orgânica Municipal. Faço saber a todos os habitantes deste município que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico entre os servidores e o Município, suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- III - Quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município.
- IV - Cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente.
- V - Cargo Efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço público municipal, se destina a provimento em caráter definitivo e organizado em classes de carreira.
- VI - Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade.
- VII - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas as classes de grau mais elevado.

Parágrafo Único - Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Publicada em 20.07.01  
Ley nº 006/01  
Município de Ponte Alta do Norte  
Município de Ponte Alta do Norte  
Município de Ponte Alta do Norte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO II

DO INGRESSO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 4º - São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal a que se refere este Estatuto:

- I - A nacionalidade Brasileira, ou estrangeira, na forma da Lei;
- II - O gozo dos direitos políticos.
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
- V - A idade mínima de dezoito anos.
- VI - Aptidão física e mental, adequada ao exercício do cargo.
- VII - A aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo Único - A Lei ou a Resolução da Câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art. 5º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso será de provas e títulos:

- I - Para ingresso na carreira do magistério.
- II - Nos casos previstos em Lei ou Resolução da Câmara.
- III - Quando o edital do concurso o exigir.

§ 2º - O Concurso público poderá ser somente de provas práticas para preenchimento dos cargos com exigência de habilitação de até o Ensino Fundamental.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso público será fixado no edital do concurso, não podendo ser superior a dois anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, fixado no edital poderá ser prorrogado por uma vez em igual período, se houver interesse do órgão ou entidade que o promover.

§ 2º - Se o edital for omissivo, o prazo de validade será de dois anos, vedada a sua prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º - O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo Único – Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso, ou de sua eventual prorrogação, os aprovados serão habilitados para assumir o cargo.

Art. 8º - O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I – Prazo para inscrição não inferior a 10 (dez) dias, contado de sua publicação oficial.
- II – Requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo.
- III – Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos.
- IV – Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos.
- V – Critérios de aprovação e classificação.
- VI – Valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio.
- VII – O número de vagas e a denominação dos Cargos.

§ 1º - As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

§ 2º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado por uma comissão, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, com a participação de 5 (cinco) servidores efetivos.

Parágrafo Único – A critério do Chefe de cada Poder, o Concurso poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área.

Art. 10 – O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover e publicado o seu resultado.

### TÍTULO III

#### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, E DA PROMOÇÃO.

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação, instituída e mantida pelo município.

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

- I – A Nomeação.
- II – A Progressão Funcional.
- III – O Aproveitamento.
- IV – A Reintegração.
- V – A Recondição.
- VI – A Reversão.
- VII – A Readaptação

Parágrafo Único – A investidura do servidor em função de confiança ou cargos em comissão far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 13 – Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira ou cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, contado:

- I – Da data de publicação do ato de nomeação.
- II – Do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste Estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 15 – A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I – Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial.
- II – Declaração de bens que constituem seu patrimônio.
- III – Declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública.
- IV – Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 – Progressão Funcional é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, obedecidos os critérios determinados em Lei.

Art. 17 – A Progressão Funcional será regulamentada em Lei específica que implantar o Plano de Carreira e/ou Quadro de Pessoal de cada segmento de Servidores.

Parágrafo Único - O teto máximo para a Progressão Funcional é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Cargo, respeitados os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 18 – Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I – Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

II – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais velho.

III – O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional.

IV – É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado.

V – No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença.

VI – O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial.

VII – Comprovada pela inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado.

VIII – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada de inspeção médica oficial.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19 – Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;
- § 3º - Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se não for possível o seu aproveitamento imediato.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 20 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.
- II - Em caso de reintegração do servidor ocupante anterior do Cargo.

Parágrafo Único - Na recondução observar-se-á o disposto nos § 2º e § 3º do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 21 - Reversão é o retorno à atividade, se houver vaga a ser provida, do servidor aposentado por invalidez quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á em cargo compatível com as limitações que tenha sofrido o servidor, em sua capacidade física ou mental.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 22 - A Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades afins, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único: Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 24 - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou do ato administrativo de provimento, quando dispensada aquela.

Parágrafo Único - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

Art. 25 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 26 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste Estatuto.
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe.
- III - Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União.
- IV - Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído.
- V - Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal.
- VI - Convocação para o Serviço Militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VIII - Missão ou estudo fora do Município, quando autorizada.
- IX - Licença:

- a) À gestante, à adotante e paternidade.
- b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos.
- c) Para atividade política.
- d) Para desempenho de mandato classista.
- e) Por motivo de acidente de serviço, ou doença profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 27 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho explicitada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional, salvo quando ato do poder Executivo estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento desse horário, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A pedido do servidor, e se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada por lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

### CAPÍTULO III

#### DA REDISTRIBUIÇÃO

##### SEÇÃO ÚNICA

Art. 28. Redistribuição é o deslocamento de servidor, por ato da autoridade competente, com o respectivo cargo, para cargo de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade;

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

### TÍTULO IV

#### DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

##### CAPÍTULO I

##### DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 29 - São formas de vacância de cargo público:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Recondição.
- IV - Aposentadoria.
- V - Falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo Único – A vacância de função de confiança ou cargo em comissão decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

CAPÍTULO II  
DA EXONERAÇÃO

Art. 30 – Dá-se a exoneração:

- I – A pedido do servido, mediante declaração pública do pedido.  
II – Por iniciativa da autoridade competente, quando:

- a) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução.
- b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal.
- c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação.
- d) Tratar-se de servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança.
- e) Para adequar os dispêndios com pessoal, de acordo com a Legislação Federal vigente.

Art. 31 – A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto ou Lei Complementar.

CAPÍTULO III  
DA APOSENTADORIA

Art. 32 – O servidor será aposentado de acordo com o que dispuser a Legislação Federal vigente, junto ao Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO IV  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 33 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 34 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único: O aproveitamento será tornado sem efeito, sendo cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.



TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA EFETIVIDADE

Art. 35 – Efetividade é o direito do servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:

- I – Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo.
- II – Diminuição de ordem patrimonial.
- III – Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 36 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
- III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

Art. 37 – Estágio probatório é o período de três anos, durante o qual serão apurados os seguintes fatores necessários à confirmação do servidor no cargo:

- I – Comportamentais;
- II – Estratégicos;
- III – Operacionais.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão constituída para esta finalidade.